

O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO MODERNO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Liana Ramalho Silva¹

Paulo Renato Guedes Bezerra²

RESUMO

Buscar-se-á, através de pesquisa de caráter bibliográfico e documental, demonstrar a repercussão social e democrática do instituto da conciliação como meio alternativo na solução de conflitos, o qual surgiu com o papel social do Poder Judiciário, sua reestruturação e seu dever constitucional de melhorar a gestão da Justiça. Dessa forma, serão estabelecidas reflexões acerca do crescimento da conciliação no estado do Rio Grande do Norte, além de seus desdobramentos. Serão analisadas também as fragilidades do Poder Judiciário, as quais impulsionam o avanço e a popularização desse método moderno na solução de conflitos, devido a maior celeridade e efetividade dada ao processo, ou a pacificação do problema. Aponta-se a necessidade de analisar mais profundamente quão atual e necessário é o instituto da conciliação como um exercício de democracia participativa.

Palavras-Chave: Poder Judiciário. Conciliação. Pacificação social. Democracia participativa.

ABSTRACT

Search will be through bibliographical research and documentary demonstrate the social and democratic impact of the institute of conciliation as an alternative means for conflict resolution, which emerged with the social role of the judiciary, its restructuring and its constitutional duty to improve the management of justice. Thus, there shall be reflections on the growth of conciliation in the state of Rio Grande do Norte, and its consequences. Will also evaluate the weaknesses of the judiciary, which drive the advancement and popularization of modern method for conflict resolution, due to greater speed and effectiveness given the process, or the pacification of the problem. It points out the need to further examine how current and necessary is the Institute of conciliation as an exercise in participatory democracy.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: lianars@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: paulorenato25@hotmail.com

Keywords: Judiciary. Conciliation. Social peace. Participatory democracy.

1 INTRODUÇÃO

Nas fases primitivas das civilizações, em que não existiam leis que regulamentassem o convívio em sociedade, bem como a figura do Estado-Juiz como legitimado para impor ordem social, cumprir as normas, e resolver os problemas oriundos das relações sociais, as pessoas solucionavam seus conflitos através da autotutela e autodefesa.

Institutos em que o indivíduo buscava, através dos seus próprios meios, a obtenção da pretensão resistida por outrem, isto é, a repressão dos atos ilícitos se fazia por meio da vingança privada³.

O referido instituto foi chamado posteriormente pelo Direito de *jus punitonis*, tendo como principais características a ausência de juiz distinto das partes e imposição da decisão por uma das partes à outra, de acordo com as lições de Ada Pellegrini Grinover (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2009, p. 27).

Além disso, a autocomposição aparece como forma de resolução dos problemas em sociedade, em que uma das partes em conflito, ou ambas, abriam mão do seu interesse ou de parte dele.

Com o decorrer do tempo, surge a arbitragem, na qual o Estado começa a participar na solução dos conflitos ao nomear os árbitros e passou a trabalhar para a popularização desse novo método.

A partir disso, a transição da justiça privada para a justiça pública foi ocorrendo paulatinamente. Através dessas mudanças, o Estado-juiz passou a ser o responsável pela solução dos conflitos, figurando de forma equidistante das partes e impondo suas decisões aos litigantes.

³ As desvantagens da justiça privada são destacadas por ARRUDA ALVIM: “Este sistema – da defesa privada, quer individual, quer coletiva – tinha evidentes desvantagens: 1) a realização da Justiça – mesmo de forma muito elementar – através da autotutela, na realidade provocava, muitas vezes, não a defesa de um verdadeiro direito, mas a prevalência da força bruta, sem justificativa alguma. Isto porque, o que se arrogava ter direito, quer individualmente quer com o seu grupo, poderia ser simplesmente mais forte que o oponente; 2) em segundo lugar tal sistema constituía em si mesmo constante ameaça à paz social e ao direito, gerando, assim um clima de insegurança” (ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Direito Processual Civil: teoria geral do processo do conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. V. 2, p. 13).

Surge, então, o modelo tradicional de solução de conflitos, no qual as partes provocam o Poder Público, com o objetivo de ter suas pretensões atendidas, ou seja, o estado moderno exerce o seu poder através da jurisdição.

Distingue-se das outras funções do Estado (legislativa e administrativa), porque possui a finalidade pacificadora, que é o objetivo principal da jurisdição, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida dos seus membros (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2009, p. 30).

A partir dessa cultura de pacificação social, desenvolveram-se mecanismos alternativos de solução de conflitos como, *exempli gratia*, a negociação direta, a mediação, a arbitragem (instituída pela Lei 9.307/1996), e a conciliação.

Esta última define-se como meio alternativo de resolução de conflitos interindividuais, através da qual as partes conferem a uma terceira pessoa imparcial a função de aproximá-las e orientá-las na conquista de um acordo, podendo ser uma pessoa da sociedade treinada para conduzir a tentativa de conciliação ou o próprio juiz, no caso de já existir uma ação em trâmite.

O Processo Civil prevê duas formas de resolver o conflito, a primeira é a impositiva, através de sentenças e acórdãos, e a moderna que é a conciliação, a qual integra o rol de poderes e deveres do Juiz na condução do processo, nos termos do artigo 125, do Código de Processo Civil⁴.

Para analisar os desdobramentos acima mencionados, foi necessário o desenvolvimento de pesquisa de caráter bibliográfico e documental. Dessa forma, serão estabelecidas reflexões acerca do crescimento da conciliação no estado do Rio Grande do Norte, além de suas repercussões.

Serão analisadas também as fragilidades do Poder Judiciário, as quais impulsionam o avanço e a popularização desse método moderno na solução de conflitos, devido a maior celeridade e efetividade dada ao processo, ou a pacificação do problema.

Ademais, necessário destacar que este artigo científico tem o intuito de demonstrar o quão atual e necessário é o instituto da conciliação como um exercício de democracia participativa, através da qual a solução pode surgir a partir de um diálogo

⁴ Artigo 125, do Código de Processo Civil: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II- velar pela rápida solução do litígio; III- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV- tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

entre os envolvidos em um litígio, seja judicial ou extrajudicial, possibilitando, assim, um acesso eficaz à justiça. Diante do exposto, apresentam-se como de fundamental importância o estudo e a pesquisa sobre o instituto da conciliação como mecanismo moderno na solução de conflitos, a fim de despertar na sociedade o seu alto teor democrático, reflexo de um Judiciário mais forte, independente e eficaz, ao cumprir em tempo hábil os direitos e garantias fundamentais disciplinados na Carta Magna, notadamente o que fora recentemente, com a Emenda Constitucional nº 45/04, elevado à categoria de direito fundamental, isto é, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua tramitação.

2 FUNÇÕES DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 2º que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988).

Assim, a cada um dos referidos poderes foi atribuída função determinada, ou seja, cabe ao Poder Legislativo, a função normativa, ao Executivo a função administrativa; e ao Judiciário, a função jurisdicional.

Contudo, as referidas funções são denominadas típicas. Isso porque, não há exclusividade no exercício das funções pelos poderes, e sim preponderância (CARVALHO FILHO, 2009, p. 02).

Dessa forma, os poderes desempenham também funções que, em tese, deveriam pertencer a Poder diverso, as designadas funções atípicas como, por exemplo, o Judiciário quando da elaboração dos regimentos internos de seus Tribunais exerce a função atípica normativa.

No tocante à função jurisdicional, a Carta Magna não possibilitou o seu exercício pelo Executivo, contrariando o texto do artigo 205 da Constituição de 1967 que insinuava a possibilidade de o referido Poder desempenhar função jurisdicional (CARVALHO FILHO, 2009, p. 03).

Dessa forma, nas lições de Moacyr Amaral Santos (2002, p. 69):

O legislador cria o direito objetivo, a jurisdição o atua às hipóteses concretas. Realizando a ordem jurídica, aplica a lei. Aplica-a no exercício de sua função administrativa, de garantia do bem comum, ou

no exercício de sua função jurisdicional de compor conflitos de interesses perturbadores da paz jurídica.

Significa dizer que a função jurisdicional típica, aquela em que através da qual há a solução de conflitos é, em regra, pertencente ao Judiciário, distinguindo-se das demais funções porque possui a finalidade pacificadora.

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO ensinam que:

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2009, p. 30).

Conclui-se que a referida finalidade é o objetivo principal da jurisdição, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida dos seus membros.

2.1 MÉTODO TRADICIONAL NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como já dito anteriormente, os conflitos de interesses nas fases primitivas das civilizações eram resolvidos sem qualquer intervenção estatal, ou seja, era feita “justiça com as próprias mãos”, através da denominada justiça privada.

Contudo, em determinado momento histórico, o Estado adquiriu o ônus de prestar a jurisdição, afastando a solução dos conflitos através dos próprios particulares, isto é, banindo o instituto da vingança privada da sociedade.

Nesse sentido, pontua Mauro Cappelletti:

Significa que os povos renunciaram em confiar à força e à vingança a proteção ou a reintegração dos direitos subjetivos substantivos, para confiá-la, pelo contrário, ao sujeito imparcial, o juiz, que opera em um procedimento disposto e ordenado pelas normas e pelos costumes (CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Belo Horizonte: Líder, 2000. p. 20).

Depreende-se, portanto, que, através da previsão constitucional, ao Estado-juiz foi atribuída a responsabilidade pela solução dos conflitos, figurando equidistante das partes e impondo suas decisões aos litigantes.

Surge, então, o modelo tradicional de solução de conflitos, no qual as partes provocam o Poder Público, com o objetivo de ter suas pretensões atendidas, ou seja, o Estado moderno exerce o seu poder através da jurisdição. Aliás, é o que entendem CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2009):

Da jurisdição podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Esta pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

Além de função, a jurisdição pode ser entendida também como poder e atividade, em que é manifestação do poder estatal, tendo em vista que é a capacidade de decidir imperativamente e impor decisões, como também é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

Conceituando também jurisdição em seu tríplice aspecto, enquanto poder, função e atividade, Fernando Tartuce (2008, p. 81) resgata as lições de Araújo Cintra:

A jurisdição é poder enquanto capacidade estatal de decidir imperativamente impondo decisões; em seu aspecto de função, expressa o dever de promover a pacificação dos conflitos interpessoais realizando, pelo processo, o direito justo; como atividade constitui o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função atribuída pela lei.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior explica (2000. v. 1, p. 30):

Para que haja, outrossim, a lide ou litígio é necessário que ocorra ‘um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida’, conforme a clássica lição de Carnelutti. É que muitos conflitos existem sem que cheguem a repercutir no campo da atividade jurisdicional

Se, por qualquer razão, uma parte, por exemplo, se curva diante da pretensão da outra, conflito de interesses pode ter existido, mas não gerou litígio, justamente pela falta do elemento indispensável desde, que vem a ser a resistência de um indivíduo à pretensão do outro.

Percebe-se, pois, que é preciso que haja conflitos de interesses entre as partes para que o Estado possa intervir na busca da solução dos conflitos. Contudo, se forem decididos extrajudicialmente, não devem ser levados para o Estado, no exercício do seu

poder jurisdicional, o que pode, inclusive, acarretar na extinção do processo sem a resolução do mérito⁵, em virtude da ausência do interesse de agir.

3 CRISE JURISDICIONAL

Como já visto, o modelo tradicional para solução das querelas impôs ao Estado, através do Poder Judiciário, a responsabilidade de conduzir e determinar a quem de fato pertence o direito objeto de litígio, como meio de pacificação social e de desenvolvimento da vida em sociedade.

Para tanto, o referido Poder deve seguir as normas estabelecidas na legislação vigente, isto é, o juiz precisa obedecer, além dos princípios constitucionais, aos ditames processuais, aplicando a lei ao caso concreto e impondo aos sujeitos de direitos e de obrigações a solução para suas contendas, com o intuito primordial de se assegurar a ordem jurídica.

Dessa forma, pode-se afirmar que a jurisdição é instrumentalizada pelo processo, o qual é utilizado pelo Estado para exercer sua função jurisdicional, e tem por finalidade a composição da lide.

No entanto, a legislação processual tem recebido críticas ao decorrer do tempo, principalmente em virtude de que deveria ser um meio efetivo para a realização da justiça, mas não consegue alcançar suas finalidades, devido a diversos fatores, os quais serão discutidos nesse trabalho.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, a garantia constitucional de que todas as pessoas tem direito ao efetivo acesso à Justiça, exercendo, assim, a sua cidadania.

Devido à referida garantia constitucional do acesso do cidadão ao Poder Judiciário, para resolução de seus conflitos, este se encontra com a demanda muito superior a sua capacidade.

Isso porque, a facilitação da entrada da população ao Judiciário, o qual era antigamente buscado para solucionar os conflitos apenas por uma parcela da sociedade,

⁵ Artigo 267, do Código de Processo Civil: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

e, somada a burocratização trazida pelas leis, tem gerado uma estagnação do referido Poder, o qual tem se tornado um sistema inflexível, ocasionando a demora na prestação jurisdicional.

Em contrapartida, a justiça social, tão almejada pela sociedade, pressupõe o acesso efetivo de todos ao sistema pacificador de conflitos, o que vem sendo reconhecido como de suma importância para a garantia de os direitos individuais.

Como se vê, a morosidade do Judiciário é hoje uma realidade preocupante e que sujeita os cidadãos a uma justiça inadequada, a qual retarda a efetiva prestação jurisdicional, o que ocasiona a descrença no Poder Judiciário.

Sobre o tema, tem-se a lição de Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa⁶:

É necessário atentar que o processo que se procrastina no tempo passa a ser um instrumento de ameaça, de insegurança, a fazer, muitas vezes, que aquele que precisa vê-lo solucionado se submeta a encetar acordos iníquos, absolutamente afastados de um ideal de justiça, acordos que, em vez de conciliar as partes, levam a um agravamento do conflito e ao descrédito do Poder Judiciário.

Ademais, além de acarretar prejuízos econômicos às partes, a lentidão processual, é também fator de angústia e sofrimento, de acordo com a opinião da Desembargadora Fátima Nancy Andrighi⁷:

Está cientificamente comprovado pela medicina que a pendência de processo judicial ou a falta de condições de acesso à solução de um problema jurídico causa sofrimento que se manifesta sob forma de aflição, de angústia, evoluindo para males psicossomáticos.

Além disso, necessário destacar que o aumento da demanda no Judiciário não acarretou na ampliação de sua estrutura, como também não houve uma modernização que o adequasse a essa nova realidade enfrentada pelo país.

Em decorrência disso, o aumento do número de processos, a escassez de servidores públicos, os quais deveriam ser proporcionais à quantidade de processos distribuídos em cada vara, aliado a estabilidade, a qual reflete na permanência de servidores com baixa produtividade, geram uma elevação significativa na duração de um processo, o qual pode passar meses – ou até mesmo anos - concluso, aguardando

⁶ TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Mediação em juízo. São Paulo: LTr, 2004. 224 p. pág. 59.

⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. A democratização da Justiça. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo09.htm>>. Acesso em: 23/06/2012.

uma decisão, sentença ou, esperando o cumprimento de diligências como, por exemplo, a expedição de mandados, a execução de uma penhora on-line, ou a designação de uma audiência.

Somando esses fatores aos longos prazos processuais e a quantidade de recursos disponíveis no ordenamento jurídico pátrio, chega-se ao caos em que se encontra o Judiciário.

A verdade é que as exigências do mundo contemporâneo não são mais as mesmas, o que justifica a busca incessante por mecanismos diversificados e hábeis à solução de certos conflitos fora do sistema judicial tradicional, rompendo-se definitivamente com a quebra do monopólio estatal da jurisdição, a fim de melhor adequar a ação de direito material a ação de direito processual.

Dessa forma, a reconstrução e modernização do Poder Judiciário precisa contar com o incentivo à mudança de pensamento e comportamento, reduzindo gastos, redistribuindo os servidores pelas varas e setores de forma proporcional e justa, o que acarretará na humanização da justiça, tornando-a mais eficaz e participativa.

Não se objetiva, contudo, substituir a jurisdição estatal por novos mecanismos de solução de conflitos, mas fortalecer essa nova cultura de acesso à Justiça, que significa uma verdadeira evolução na tradição jurídica, o que gera a restauração do Judiciário e a reparação dos danos decorrentes dos conflitos.

Para simplificar o discurso, parte-se de uma tradução de Jacques Ellul⁸, que esteve na base de toda essa reflexão:

O direito é indispensável para a vida da sociedade, mas refugiar-se totalmente no direito é a pior solução, pois nega-se o calor, a flexibilidade, a flutuação das relações humanas. (...) É preciso que se tenha consciência de que, a partir desse momento, o direito não se destina mais a estabelecer a justiça, mas a afirmar a vitória de um sobre o outro. Ao se recusar a flexibilidade das relações humanas, que poderia ser traduzida pela equidade, organiza-se um mecanismo de relações jurídicas que de modo algum conduz à justiça. Os romanos diziam: Summum jus, summa injuria: um excesso de direito e de reivindicações jurídicas conduz a uma situação em que o direito acaba se tornando inexistente.

⁸ Apud PRODI, Paolo. Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 02.

Para os operadores do Direito, essa forma não adversarial de composição, inclusive, vem representando proposta promissora para a redução da crise no Poder Judiciário.

Isso porque, com a diminuição de processos, maior celeridade daqueles que se encontram em tramitação, viabiliza-se o maior acesso à Justiça, o qual incrementa a participação da comunidade na resolução de conflitos e, enfim, assegura mais efetividade na entrega da tutela jurisdicional, valendo-se de um processo simplificado e sem formalismos, tomando por base os princípios da oralidade e da boa convivência para que se alcance seu objetivo de forma rápida e eficaz.

4 MEIOS ALTERNATIVOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A única forma para solucionar um litígio, até pouco tempo atrás, se dava através da via judicial, que, inclusive, o acesso de todo cidadão à justiça, garantindo-lhe a resolução de seus conflitos através do Poder Judiciário é uma garantia constitucional, inserida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁹.

No entanto, a utilização do modelo tradicional, caracterizado pela imparcialidade e pela distância à causa, as quais são essenciais à capacidade de julgar, também reflete, em contrapartida, a falácia desses métodos heterocompositivos, tais como a sentença judicial e arbitral, à pacificação social, uma vez que o Julgador é alheio às intenções e anseios que fundam a lide.

Nesse contexto, as posições mostram-se mais importantes do que os interesses, os quais, muitas vezes – ou, talvez, na maioria das vezes – estão diametralmente contrários, como é exigido na cultura da litigiosidade.

Surgem, então, nessa fase de reestruturação do processo e de adequação do sentimento de justiça, tão fundamental para que uma sociedade possa *viver* – e não apenas *funcionar* –, meios alternativos de pacificação social, através dos quais se alcançará a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que ficará restrito ao Judiciário somente os casos em que necessariamente precise atuar.

⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Essa também é a opinião de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2009, p.32):

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais.

Assim, os meios alternativos na solução de conflitos são representados, essencialmente, pela mediação, arbitragem e conciliação.

Entende-se por mediação, segundo Aurélio Buarque de Hollanda, “como ato ou efeito de mediar; intervenção com que se busca produzir um acordo; processo pacífico de acerto de conflitos internacionais, no qual (ao contrário que se dá na arbitragem) a solução é sugerida e não imposta às partes interessadas”.

Trata-se também de uma forma autocompositiva de solução dos conflitos de interesses, dentre os meios alternativos, que ainda é bem pouco disponível e utilizada.

Célia Regina Zapparolli (2003, p. 52), assim define Mediação como:

A mediação, como procedimento, visa à facilitação às partes envolvidas em um conflito, à administração pacífica desse conflito por si próprias. Ou seja, uma pessoa capacitada e neutra, o mediador, usa de técnicas específicas de escuta, de análise e definição de interesses que auxiliam a comunicação dessas partes, objetivando a flexibilização de posições rumo a opções e soluções eficazes a elas e por elas próprias.

Na mediação, os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, que figura como mediador, o qual não resolve o problema, apenas cria as condições necessárias, propondo alternativas para a solução do conflito, de forma neutra e igualitária.

Tem como característica principal a prevalência da vontade das partes, as quais são responsáveis pela decisão final. Além disso, possui a finalidade de trabalhar o

conflito em si, em que o acordo surge apenas como consequência para a resolução da contenda.

Maria Inês Corrêa de Cerqueira Targa (2004, p. 36), afirma que a mediação difere do instituto da Arbitragem:

Pois os mediadores levam as pessoas a solucionar seus conflitos, interagindo com elas e facilitando a conversação; os árbitros decidem por elas e a decisão é naturalmente acolhida. Já na designação da pessoa que ajudará as partes a solucionar o conflito, ou que por elas o solucionará, há um mínimo de consenso: as partes envolvidas nela confiam e, naturalmente, procuram-na para a busca da solução, sem questioná-la.

Nesse contexto, a arbitragem, regulamentada pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, é instituída através de convenção arbitral, mediante a aceitação do árbitro, o qual também será um terceiro, imparcial, estranho à lide e escolhido pelas partes.

De igual modo o procedimento da arbitragem será escolhido pelos envolvidos. Contudo, em não sendo estipulado na convenção de arbitragem, será da responsabilidade do árbitro estipular o procedimento a ser utilizado.

Cumprir destacar que deve prevalecer a autonomia da vontade das partes e observar os princípios do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e do livre convencimento do juiz.

Dessa forma, a sentença proferida pelo árbitro terá a mesma eficácia da sentença estatal, tem caráter de coisa julgada, não sendo passível de qualquer recurso, constituindo-se em título executivo.

Ademais, a arbitragem ocorre em sigilo, e apresenta-se como um mecanismo capaz e eficiente, que fornece, mediante celeridade e efetividade processual, uma forma alternativa de solucionar a crise enfrentada pelo Poder Judiciário.

Por último, será trabalhado nesse artigo o instituto da conciliação, o qual será melhor explanado no tópico seguinte.

4.1 CONCILIAÇÃO

Destaca-se também, a conciliação, do latim *conciliatio*, que, segundo o Dicionário Aurélio (2007), é o ato ou efeito de conciliar, e caracteriza-se por ser ato de harmonizar litigantes ou pessoas divergentes.

Trata-se de uma forma autocompositiva de solução de litígios, ou seja, uma das formas alternativas buscadas com a finalidade de diminuir a demanda do Judiciário, buscando a satisfação das partes envolvidas, a efetividade do processo e a tão almejada celeridade processual.

É realizada por um conciliador que, em regra, é uma pessoa da sociedade que recebeu treinamento específico, tornando-se apta a presidir as audiências conciliatórias, nas quais, de forma imparcial, exerce a função de aproximar as partes e orientá-las com o intuito primordial de celebrarem um acordo que ofereça vantagens para ambos os litigantes.

Conforme o momento em que for realizado o acordo, a conciliação pode ser pré-processual, também denominada informal, quando o litígio ainda não foi levado à esfera judicial, bem como pode se dar na forma processual, a partir do momento em que a lide é instaurada.

A segunda forma, isto é, a conciliação endoprocessual, pode se dar antes do início a instrução processual ou em qualquer momento do trâmite do processo, conforme se extrai da leitura dos artigos, 125, inciso IV¹⁰; artigo 331¹¹; artigos 447 a 449¹²; artigo 475-N, inciso III¹³, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, pode ser presidida por um serventuário da justiça que exerça a função de conciliador ou pelo próprio magistrado, o qual deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, do Código de Processo Civil.

¹⁰ “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

¹¹ “Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir”.

¹² “Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença”.

¹³ “Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
[...]

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;”

Através deste instituto, busca-se obter uma transação entre as partes, por meio de mútuas concessões, a submissão de um à pretensão do outro, disciplinado pelo Processo Civil como reconhecimento do pedido¹⁴, ou a desistência da ação quando há revogação da demanda judicial, acarretando na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o já mencionado artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, a Ministra Hellen Gracie, quando presidente da Suprema Corte e do Conselho Nacional de Justiça, em lançamento do Movimento Nacional pela Conciliação em 28 de agosto de 2006¹⁵, declarou que:

A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca da solução de conflitos e reduzir o número de processos, contribuindo, assim, para o alcance da paz social.

Discorrendo de igual modo sobre a conciliação, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988. 168 p. pág. 87) afirmam:

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destina, principalmente, a reduzir o congestionamento do Judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do Judiciário, que poderiam ter outras soluções.

Conforme se depreende, a conciliação é um instrumento de pacificação social, porque acelera a efetividade da prestação jurisdicional, acarreta a satisfação das partes

¹⁴ “O reconhecimento jurídico do pedido é uma renúncia à resistência oferecida à pretensão, é ato exclusivo do réu, e é causa de extinção do processo (CPC, art. 269, II, CPC). O reconhecimento tem por objeto o próprio pedido do autor como um todo, isto é, com todos os seus consectários jurídicos. É verdadeira adesão do réu ao pedido do autor, ensejando autocomposição do litígio e dispensando o juiz de dar sua própria solução ao mérito. O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exige o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo”. CALDEIRA, Wilton João. Confissão, revelia e reconhecimento da procedência do pedido. Disponível em <<http://direitodesesperado.blogspot.com.br/2007/09/confisso-revelia-e-reconhecimento-da.html>>. Acesso em: 20.05.2012.

¹⁵ Disponível em: <http://www.unicastelo.br/site/artigos/?id_noticia=516&categoria=52>.

litigantes em face da solução dos conflitos, torna o Judiciário mais acessível e eficiente e rápido, além de possibilitar a economia de recursos.

Corrobora com o entendimento, Germana Moraes em sua Palestra proferida como então representante do Conselho Nacional de Justiça em 2006, no I Encontro Nacional de Psicologia: Mediação e Conciliação¹⁶:

[...] a conciliação é uma maneira de resolver conflitos de forma construtiva e um modo também de a Justiça humanizar-se. Há ainda na Justiça uma preocupação em resolver a disputa, mas não há uma preocupação com o ser humano. No Direito, por causa de arbitrariedades, tenta-se objetivar; hoje, no entanto, existe uma linha que reconhece a dimensão subjetiva do Direito, a necessidade de atender a diminuição subjetiva do ser humano e de prestar atenção à alma das pessoas, ou seja, como as decisões podem fazer com que as relações ocorram de forma mais harmoniosa, mais pacífica. Obviamente, não é com uma sentença, que poderá ter reflexos na alma que poderão se tornar feridas incuráveis. A conciliação, sem dúvida, permitirá a paz social a médio e longo prazo. Todos estamos cansados de ver que ‘o importante é levar vantagem em tudo’ então, o que pretende a Justiça é levar a mensagem que Conciliar é Legal, que é preciso dialogar, que, muitas vezes, é preciso ceder para uma convivência em paz. Digo que a Justiça usava muito a espada, as regras, os códigos. Está na hora de trazer a sabedoria e o amor para resolver os conflitos através da conciliação.

A conciliação é o exercício diante das divergências e possui de modo geral a característica de ser provocada pelo juiz, antes do início da instrução processual, na busca pela eliminação do litígio, através da extinção do processo, e, principalmente, é instrumento efetivo de pacificação social.

Significa dizer que o referido instituto não é apenas uma abordagem jurídica, mas também social, tendo em vista que conscientiza a importância da autonomia dos envolvidos na solução de suas querelas.

5 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A SEMANA DA CONCILIAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 31 de dezembro de 2004, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que incluiu o artigo 103-B na Constituição Federal.

O artigo 5º da referida Emenda Constitucional estabelece que o Conselho Nacional de Justiça deverá ser instalado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar

¹⁶ Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/relatorios/mediacao-conciliacao.pdf>>.

da promulgação da Emenda (08 de dezembro de 2004), devendo a escolha de seus membros ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do termo final. Assim, o CNJ foi instalado em 14 de junho de 2005.

É órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF, e atuação em todo o território nacional, composto por quinze conselheiros, com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 66 (sessenta e seis) anos, com mandato de dois anos, sendo admitida uma recondução.

São aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República, tendo como atual presidente o Ministro Carlos Ayres Britto, nomeado para o biênio de 2012 a 2014.

Tem como objetivo contribuir para a realização da prestação jurisdicional, fundada na moralidade, eficiência e efetividade, em prol da sociedade, visando também, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público no Poder Judiciário, bem como ser um mecanismo efetivo de desenvolvimento do referido Poder.

Para consecução de seus fins, cria diversas campanhas para o fim de executar a sua missão, destacando-se, assim, a Semana Nacional de Conciliação, que é organizada desde 2007 em parceria com os tribunais participantes do movimento pela conciliação, tendo como principal finalidade “disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimular condutas que tendem a gerar conflitos e proporcionar às partes uma experiência exitosa de conciliação¹⁷”.

Ademais, visa também solucionar o maior número possível de casos, através de audiências de conciliação, diminuindo, assim, a quantidade de processos em tramitação nas varas.

Dessa forma, o tema da campanha em 2008 foi “Conciliar é legal e faz bem a si mesmo” com o slogan “Conciliar é querer bem a você”. Já a campanha de 2009, visou incentivar o jurisdicionado a participar e realizar o acordo amigável, expondo que, por meio da conciliação, ele obtém uma resolução mais rápida para o seu conflito e deixa de ter uma pendência judicial. Litígio, esse, ruim não só para o cidadão como também para o Judiciário e, conseqüentemente, para o país. Nesse sentido, a campanha teve como foco mostrar que todos ganham com a conciliação: "Ganha o cidadão. Ganha a Justiça. Ganha o País".

¹⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>.

Com o slogan “Conciliando a gente se entende”, a campanha de 2010 mostrou que a Justiça depende do jurisdicionado para que ocorra a conciliação.

Para alcançar esse objetivo, as campanhas publicitárias buscaram incentivar o cidadão a participar e realizar o acordo amigável, expondo que conciliar economiza tempo, dinheiro e promove a paz social, enquanto que a campanha pela conciliação de 2011 teve como conceito “Conciliar é a forma mais rápida de resolver conflitos”.

Aliás, é o que se pode observar da leitura da Carta da Comissão Gestora do Movimento pela Conciliação à sociedade brasileira, elaborada após o lançamento do Movimento pela Conciliação e redigida por 24 (vinte e quatro) autoridades, entre conselheiros, desembargadores e representantes de entidades. Confira-se:

É chegada a hora de o Poder Judiciário expandir de forma inovadora, sistemática e permanente os serviços que já presta à cidadania. Ao lado da adjudicação, onde o equacionamento das causas é feito por meio da decisão do juiz, cumpre agora estender outros mecanismos de resolução de conflitos, como a conciliação, que inclui a mediação. São mecanismos onde as partes, mais do que o juiz, constroem o acordo que pacifica. O Movimento pela Conciliação buscará mobilizar magistrados, promotores, advogados, associações e organizações da sociedade civil, empresas, sindicatos e membros dos Poderes Executivos. Nosso objetivo é formar uma grande aliança e construir, incrementar e utilizar uma Justiça de Conciliação. Para tanto, é preciso motivar a mudança das condutas dos usuários e dos profissionais que fazem a Justiça. O Conselho Nacional de Justiça se dispõe a atuar como fator de mudança e interface entre os parceiros. Quando os conflitos e divergências inevitáveis numa sociedade aberta, sobretudo numa sociedade ainda marcada por um insuficiente desenvolvimento econômico deixam de ser equacionados pacificamente pela Justiça, a cultura da violência se instala e a democracia corre perigo. Reverter este processo é tarefa de todos. Uma ação mais decisiva do Poder Judiciário torna-se indispensável e imperiosa. Três são as contribuições principais da Justiça de Conciliação ao processo de paz social. Primeiro, colabora para implantar a cultura do diálogo, onde ambas as partes possam ganhar. Segundo, contribui para a maior efetividade da justiça, já que as decisões atingidas por comum acordo são mais sólidas e têm mais chance de serem implementadas. Finalmente, possibilita uma justiça mais ágil e mais barata. A função precípua do judiciário é promover a paz social, ou seja, combater a cultura da violência. O Conselho Nacional de Justiça assume suas responsabilidades e se engaja forte e decisivamente na implementação da Justiça da Conciliação. A todos pedimos apoio. A todos pedimos o risco da mudança e da inovação. A todos pedimos a irrestrita solidariedade com a eficiência da democracia. Que, mais do que um ideal, a democracia como paz social seja a realidade da sociedade brasileira. Uma tarefa coletiva, complexa de médio e longo prazo, mas altamente compensatória. (CONCILIAR..., 2006, on-line)

Através das referidas campanhas, o Conselho Nacional de Justiça difunde a cultura da pacificação social, promovendo e estimulando a concretização de uma justiça diferenciada, por meio da cooperação judicial em integração com a sociedade, ao implementar a cultura do diálogo como instrumento fundamental para se fazer e obter justiça.

6 A CONCILIAÇÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A cultura da pacificação social também vem sendo introduzida no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande, o qual segue as orientações e incentivos do Conselho Nacional de Justiça, cuja causa maior é levar satisfação, concórdia, amplo acesso à justiça a todos os jurisdicionados e, conseqüentemente, reduzir a pesada carga processual. Além de incentivar o crescimento da conciliação no estado.

Para tanto, em 06 de abril de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, através da Resolução 011/2011-TJRN, instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos¹⁸ no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de implantar a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado aos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, de modo a evitar a judicialização dos litígios e disseminar a cultura da conciliação no Judiciário Norterio-grandense, em consonância com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Entre as atribuições do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos estava a proposta de criação e instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Assim, através da Resolução 023/2011 TJ, de 06 de julho de 2011, foi criado o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Natal¹⁹.

Ademais, também foram criados o Núcleo de Conciliação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte²⁰ (Centro de Conciliação de 2º grau), e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Região Oeste²¹.

¹⁸ O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos é composto: Desembargadora Presidente Maria Zeneide Bezerra, Juíza Coordenadora Sulamita Bezerra Pacheco, Juíza Membro Rossana Alzir Diógenes Macedo, Juiz Membro Cleofas Coelho de Araújo Junior, servidores Maristela Rodrigues de Queiroz Freire, Cristina Leandro Azevedo Silva, Cristiane Regina da Silva, Francineide Sérgio Damasceno Barbosa, José Jânio de Siqueira, Janiere Lira e Christine de Medeiros Francilaide Campos Lucena.

¹⁹ O Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de Natal está sob a responsabilidade da Juíza Sulamita Bezerra Pacheco.

²⁰ Coordenação da Desembargadora Maria Zeneide Bezerra.

²¹ Sob a coordenação do Juiz José Herval Sampaio Júnior

Dessa forma, o referido Centro é subdividido em três setores, quais sejam: i) setor de solução de conflitos pré-processuais, que está sendo instalado, a partir do convênio firmado com a Faculdade Maurício de Nassau, objetivando a capacitação dos alunos para a conciliação e mediação, especialmente nos casos que ainda não foram judicializados (pré-conciliação); ii) setor de solução de conflitos processuais, o qual funciona no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes; iii) setor de cidadania implantado na Casa da Cidadania na Zona Norte de Natal.

6.1 MUTIRÕES E SEUS RESULTADOS

Com o intuito de potencializar os resultados e a disseminação do instituto da conciliação, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN promoveu, de acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria do referido Centro, no ano de 2011 diversas ações na Comarca de Natal, bem como nas Comarcas do interior, contando com a parceria de Bancos, Universidades e Seguradoras.

Destarte, no período de 01 a 05 de agosto de 2011, aconteceu no auditório do Fórum Miguel Seabra Fagundes, o Mutirão de Execuções da Universidade Potiguar, com o objetivo de reduzir o número de ações de execução em trâmite nas Varas Cíveis Não Especializadas, em decorrência de inadimplemento contratual, referente às mensalidades dos cursos oferecidos pela referida instituição de ensino superior.

O evento contabilizou a realização de 52 (cinquenta e dois) acordos, os quais foram negociados na ordem de R\$ 101.828,14 (cento e um mil e oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

Em 26 de agosto de 2011, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN juntamente com o evento da Justiça na Praça²² realizou o Mutirão DPVAT²³ na cidade de Tangará, município do Rio Grande do Norte, onde foram atendidas 247 (duzentos e quarenta e sete) pessoas, com a operacionalização de 102 (cento e duas) audiências e 64 (sessenta e quatro) acordos, que totalizaram o valor de R\$ 256.745,38

²² O “Justiça na Praça” é um programa social desenvolvido pelo Núcleo de Projetos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, coordenado pela juíza de Direito Maria Zeneide Bezerra, que tem como objetivo oferecer o maior número de serviços do Poder Judiciário estadual e de outras Instituições em um mesmo espaço e tempo. As edições do Programa acontecem em local público, são realizadas de quatro a cinco edições por biênio, beneficiando à população de forma gratuita, rápida e eficaz, eliminando a burocracia que dificulta o acesso das pessoas à justiça.

²³ Os Mutirões DPVAT acontecem em uma parceria entre o Tribunal de Justiça, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN, com a Seguradora Líder do Seguro DPVAT, sediada no Rio de Janeiro/RJ.

(duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

O Mutirão DPVAT - TJRN ocorreu em 27 de setembro de 2011, a partir da parceria do Núcleo de Conciliação do 2º Grau e do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN, sendo negociados R\$ 1.740.493,63 (um milhão, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), dentre os 408 (quatrocentos e oito) acordos celebrados, os quais perfazem 69,98% (sessenta e nove vírgula noventa e oito por cento) das audiências designadas.

Em outubro de 2011, o Mutirão DPVAT realizado na cidade de Goianinha, estado do Rio Grande do Norte, alcançou 52% (cinquenta e dois por cento) dos acordos, totalizando o montante de R\$ 230.963,57 (duzentos e trinta mil e novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Já em Mossoró/RN, 80,17% (oitenta vírgula dezessete por cento) dos processos submetidos às audiências do Mutirão DPVAT e aptos a tentativa de conciliação obtiveram êxito, o que acarretou em negociações que corresponderam a quantia de R\$ 1.061.384,28 (um milhão, sessenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Por fim, o Mutirão DPVAT teve sua última edição do ano de 2011 na cidade de Caicó, foram realizadas 275 (duzentos e setenta e cinco), das quais 180 (cento e oitenta) resultaram em acordo, ou seja, 65,45% (sessenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento). Significa dizer que, a campanha gerou o valor de R\$ 991.334, 26 (novecentos e noventa e um mil e trezentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente aos acordos celebrados.

6 CONCLUSÃO

Através do desenvolvimento desse trabalho, foi possível estabelecer uma análise entre os preceitos constitucionais, a função jurisdicional, e o desempenho da conciliação como meio alternativo para a solução dos conflitos em face à crise enfrentada hoje pelo Judiciário.

Constatou-se que a legislação processual necessita de mudanças, uma vez que não está atendendo de forma satisfatória as necessidades da sociedade que clama por um Judiciário mais célere e eficiente.

Isso porque é ainda muito burocrática, contendo inúmeros recursos e uma

formalização exacerbada, os quais dificultam a tramitação do processo e tornam o sistema inflexível.

Aliado a isso, o maior acesso à justiça tem gerado uma estagnação nos Tribunais, em decorrência da ausência de uma estrutura que comporte a elevada demanda, abrangendo a escassez de servidores públicos, e a má distribuição dos já existentes.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que ter acesso à justiça não significa apenas encontrar facilidades para ingressar ao Judiciário (por meio das defensorias públicas ou práticas jurídicas de universidades), mas sim, ser acolhido em sua dignidade humana, através de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, a qual possa efetivamente solucionar as querelas, diminuindo a angústia e o sofrimento das partes envolvidas.

Ademais, é preciso oportunizar a todos mecanismos de mudança social, despertando para uma nova cultura, ao incentivar o diálogo e a pacificação, ou seja, a justiça social, tão almejada por todos, pressupõe o acesso efetivo de todos ao sistema pacificador de conflitos, o que vem sendo reconhecido como de suma importância para a garantia de os direitos individuais.

O fortalecimento do Poder Judiciário, utilizando a conciliação e os demais meios alternativos essenciais à efetivação da justiça, fornece possibilidades ao jurisdicionado a ter suas contendas resolvidas em tempo hábil e de forma eficaz, não precisando aguardar a longa tramitação do processo pela via tradicional, a qual – ainda- se mostra lenta e inadequada, acarretando a descrença no Judiciário.

O objetivo maior da implantação definitiva da conciliação na rotina forense é a realização da justiça, ao tornar o Judiciário um sistema mais ágil e participativo, o que revela a cidadania, dando efetividade aos direitos e garantias constitucionais.

Aqueles que compõem o Judiciário, magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, operadores de direito, servidores devem despertar a credibilidade do órgão, ao realizarem um trabalho ético, humano e eficiente, os quais necessitam também aderir ao movimento pela conciliação, implantando em seus gabinetes a cultura do diálogo e da pacificação social, além de desburocratizar o processo, propondo e incentivando às partes a obtenção de um acordo que seja justo e adequado à satisfação do direito.

Ademais, é preciso que as pessoas jurídicas, tais como, bancos, seguradoras, instituições de ensino, ao figurarem no polo passivo das demandas, possibilitem a celebração de acordos, o que reduzirá o tempo na tramitação do processo, o desgaste emocional das partes, o que traz, muitas vezes, benefícios econômicos para os

envolvidos.

O que é perceptível ao se analisar os dados dos mutirões DPVAT, os quais ocorrem em parceria com a Seguradora Líder, do Mutirão de Execuções da Universidade Potiguar, bem como as semanas de conciliação, os quais beneficiam o Judiciário, ao reduzir o acervo de processos em tramitação nas varas e, principalmente, as partes, que solucionam seus conflitos e tem, prontamente, o seu direito efetivado, uma vez que, não precisa da fase de cumprimento de sentença para receber os valores devidos, e sim, recebem em tempo hábil, sem a necessidade de enfrentar mais um desgaste até a satisfação do crédito, é que a conciliação é um mecanismo eficiente e que precisa ser implantado definitivamente no Judiciário.

Não se objetiva, contudo, substituir a jurisdição estatal por novos mecanismos de solução de conflitos, mas fortalecer essa nova cultura de acesso à Justiça, que significa uma verdadeira evolução na tradição jurídica, o que gera a restauração do Judiciário e a reparação dos danos decorrentes dos conflitos.

Enquanto a legislação processual não sofrer alterações importantes, bem como a sociedade não entender e considerar os meios alternativos para solução dos conflitos como mecanismos viáveis e necessários, o Judiciário continuará enfrentando as mesmas dificuldades e perdendo cada vez mais a credibilidade perante os cidadãos.

Portanto, esse foi o objetivo que se espera ter alcançado com o presente estudo, apresentando a conciliação como método alternativo e eficaz para a solução de conflitos à crise enfrentada pelo Poder Judiciário, garantindo, assim, o real acesso à Justiça na busca incessante pela pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Direito Processual Civil: teoria geral do processo do conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. V. 2, p. 13

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A democratização da Justiça. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo09.htm>>. Acesso em: 23/06/2012.

Apud PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 02.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>> acesso: 05/06/2012

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: 152^º da Independência e 85^º da República.

CALDEIRA, Wilton João. Confissão, revelia e reconhecimento da procedência do pedido. Disponível em <<http://direitodesesperado.blogspot.com.br/2007/09/confisso-revelia-e-reconhecimento-da.html>>. Acesso em: 20.05.2012.

CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Belo Horizonte: Líder, 2000. p. 20).

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988. 168 p. pág. 87.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, et al. Teoria Geral do Processo, 25^a ed., Malheiros: São Paulo, 2009.

COSTA, Luiz Carlos Barros. Conciliação: a forma mais rápida de se fazer e se obter justiça. Disponível em:
<http://www.unicastelo.br/site/artigos/?id_noticia=516&categoria=52> Acesso em: 01/07/2012

DI PIETRO, Maria S. Z. Direito administrativo. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da língua portuguesa. Folha/Aurélio. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 1995. 692 p. pág. 166.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Arbitragem: Jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307 de 23.09.1996*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.115.

GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. Movimento pela Conciliação numa perspectiva social – democrática. Disponível em:
<<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/292/1/Monografia%20Tereza%20M%C3%B4nica%20Sarquis%20Bezerra%20de%20Menezes%20Grossi.pdf>> acesso: 06/03/2012.

JÚNIOR. Lidio Val. A conciliação como forma de pacificação e mudança social. Disponível em:
<<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/5cc1e09106bab8ab65ea585a9425b332.pdf>>. acesso em: 15/03/2012

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 13.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Cláudio Vianna de. Arbitragem – a solução. Rio de Janeiro: Forense/EMERJ, 1994. 207 p. pág.4.64

MELLO, Celso A. B. de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

PETROCELLI, Daniela. Arbitragem Como Meio Alternativo à Crise do Judiciário. UNIMEP – Piracicaba – 2006. Disponível em:
<<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/NFOJFSMCDIML.pdf> > acesso: 15/03/2012

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de direito processual civil. 22ª ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2002. 1º vol, p. 69.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Mediação em juízo. São Paulo: LTr, 2004. 224 p. pág. 59.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 35. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1, p. 30.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSKAT, Malvina Ester. Mediação de Conflitos: pacificando e prevenindo a violência. Organização Malvina Ester Muszkat. São Paulo: Summus, 2003. 254 p. pág. 52.